



Disponibilizado no D.E.: 21/11/2023
Prazo do edital: 23/01/2024
Prazo de citação/intimação: 22/02/2024

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
3ª Vara Cível da Comarca de Itajaí

Rua Uruguai, 222 - Bairro: Centro - CEP: 88302-900 - Fone: (47)3261-9310 - Email: itajai.civel3@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N° 5029673-05.2023.8.24.0033/SC

AUTOR: VITALMAR PARTICIPAÇÕES LTDA

AUTOR: VITALMAR COMERCIO E INDUSTRIA DE PESCADOS LTDA

AUTOR: TRANSVITAL TRANSP. IND. COM. EXP. E IMP. DE PESCADOS LTDA

EDITAL N° 310051844401

EDITAL DE INTIMAÇÃO - ART. 52, § 1º C/C ART. 7º, § 1º DA LEI 11.101/2005

OBJETO: INTIMAR TODOS OS CREDORES, AS DEVEDORAS E SEUS SÓCIOS, BEM COMO FAZER SABER A TODOS OS INTERESSADOS QUE NOS AUTOS SUPRAMENCIONADOS, EM 16/11/2023, FOI DEFERIDO POR ESTE JUÍZO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS DEVEDORAS ANTES NOMINADAS. Todos os credores interessados em habilitar seus créditos (que deverão ser apresentados diretamente ao administrador judicial art. 7º da Lei 11.101/2005), na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei (15 dias), e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei (30 dias).

O DR. FERNANDO MACHADO CARBONI, JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAJAÍ - SC, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER QUE FOI PROFERIDO O SEGUINTE DESPACHO: "Para o processamento do pedido de recuperação judicial, é necessário que o empresário devedor atenda as condições previstas no art. 48 da Lei n. 11.101/2005 e, adicionalmente, instrua seu pedido com a documentação mencionada no art. 51 do mesmo diploma legal. Quanto às condições pessoais, verifico que os elementos coligidos aos autos permitem concluir que estas se encontram plenamente atendidas, porquanto a parte requerente exerce regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos, não é falida ou teve suas responsabilidades extintas por sentença transitada em julgado, não obteve outra recuperação judicial há menos de 5 (cinco) anos e não há registro de que seu gestor ou sócios tenham sido condenados por crime falimentar, consoante art. 48 da Lei n. 11.101/2005. No tocante à documentação, de sua vez, verifico que esta preenche o rol elencado no art. 51, suficientemente preenchidos os requisitos objetivos da demanda. Aliás, já restou consignado tal entendimento na decisão retro, tão somente não determinado o processamento em razão da quitação da taxa judicial, o que a parte procedeu nesta ocasião. Portanto, **defiro o processamento do pedido de recuperação judicial**, cujo plano deve ser apresentado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta decisão, consoante interpretação dos arts. 52 a 54 da Lei 11.101/2005. Destaco desde logo que todas as medidas (inclusive a abrangência de atuação do administrador judicial), se referem às três pessoas jurídicas indicadas na exordial. Consigno expressamente que **fica vedada, durante a tramitação do feito, qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial (e. g. leilão) sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.** Os créditos sujeitos à recuperação judicial são todos aqueles existentes na data da protocolização do pedido, ainda que não vencidos, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005.

5029673-05.2023.8.24.0033

310051844401.V3



Disponibilizado no D.E.: 21/11/2023
Prazo do edital: 23/01/2024
Prazo de citação/intimação: 22/02/2024

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
3ª Vara Cível da Comarca de Itajaí

No ponto, destaco que os créditos tributários não estão sujeitos ao presente benefício legal, conforme art. 486 da Lei n. 5.172/1996 (CTN), embora seja viável a concessão administrativa de moratória fiscal. Mantenho a **vedação à suspensão de serviços essenciais à empresa** nos mesmos moldes que determinados na decisão de Evento 4, ressalvada manifestação em sentido diverso. De outro lado, quanto à **tutela da honra objetiva da parte ativa**, destaco que a presente solução legal para superação de crise empresarial implica novação e também moratória para pagamento de determinados créditos, de modo a restar evidente que estes não podem servir de fundamento para negativação do nome da parte ativa (e dos respectivos credores solidários, avalistas ou fiadores), seja mediante acionamento dos órgãos de proteção ou apontamento em serventia extrajudicial, consoante interpretação do art. 50, I, e 59 da Lei 11.101/2005 cumulado com arts. 139, IV, 300 a 302 do CPC. Isto porque, embora a recuperação judicial não implique exclusão dos direitos dos credores, é notório que afasta a *mora debitoris*, de modo a desconstituir a base para a negativação, inclusive porquanto esta é deletéria ao sentido finalístico da legislação, que é justamente a continuidade das atividades, a qual pressupõe a viabilidade de obtenção de crédito (mormente junto aos fornecedores), sob pena de retirar a eficácia do instituto na superação da crise empresarial, além de implicar em possível violação ao concurso de credores. Logo, afasto a mora enquanto perdurar a recuperação judicial e for observado o respectivo plano, de modo a vedar a inscrição e/ou determinar a exclusão do nome da parte ativa dos órgãos de proteção ao crédito e, igualmente, afastar os efeitos dos protestos lavrados contra ela. Expeçam-se os ofícios aos órgãos de proteção de crédito e aos cartórios indicados pela parte requerente, cientificando-os desta determinação. Nomeio **ANDRE LUIS DA COSTA, CPF 101077049-78**, para assumir o encargo de Administrador Judicial (art. 52, I, da Lei n. 11.101/2005). Intime-se o administrador para, no prazo de 5 dias, informar o aceite do encargo e, caso afirmativo, apresentar currículo com especialidade, endereço eletrônico para intimações. **Postergo a fixação dos honorários**, os quais deverão observar a capacidade de pagamento do devedor e o grau de complexidade dos trabalhos; destaco na ocasião que eventual benesse da Gratuidade da Justiça não afasta a responsabilidade da devedora pelo pagamento dos honorários (arts. 24 e 25 da Lei n. 11.101/2005). **Dispensar a apresentação de certidões negativas** para que a devedora exerça as suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, nos termos dos arts. 52, II, e 69 da Lei 11.101/2005. **Mantenho, a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções movidas contra a devedora nos moldes da decisão de Evento 04**, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, se for o caso, pelo prazo improrrogável de 180 dias (art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005), ressalvadas: a) as ações que demandarem quantia ilíquida (art. 6º, § 1º); b) as de natureza trabalhista, que deverão prosseguir na justiça especializada até a apuração do respectivo crédito (art. 6º, § 2º); c) as impugnações contra a relação de credores (arts. 6º, § 2º, e 8º); d) as execuções fiscais (art. 6º, § 7º); e), as obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticado pela parte requerente com seus cooperados, (art. 6º, § 13). **Determino que a devedora comunique a suspensão** antes determinada aos juízos competentes, observando-se as ressalvas assinaladas (art. 52, § 3º, da Lei 11.101/2005). **Determino a apresentação de demonstrativos mensais**, enquanto perdurar a recuperação judicial, sendo que os primeiros deverão ser apresentados dentro de 30 (trinta) dias após a publicação desta decisão, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV). **Comunique-se** o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial ao Ministério Público, União e a todos os Estados e Municípios onde a devedora tiver estabelecimento (art. 52, V). **Expeça-se edital** a ser publicado no órgão oficial (art. 52, §



Disponibilizado no D.E.: 21/11/2023
Prazo do edital: 23/01/2024
Prazo de citação/intimação: 22/02/2024

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
3ª Vara Cível da Comarca de Itajaí

1º). **Determino que as habilitações e divergências** de credores decorrentes da publicação do primeiro edital sejam apresentadas diretamente ao Administrador Judicial (art. 7º, § 1º). Tal determinação fica limitada temporalmente à republicação do edital com a relação dos credores, a ser elaborado pelo Administrador Judicial em 60 (sessenta) dias. **Junte-se cópia da presente decisão** em todas as execuções movidas contra a parte requerente em trâmite nesta Unidade Judicial, fazendo conclusos os respectivos autos. **Determino** que a parte requerente acrescente ao seu nome a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos que firmar (art. 69 da Lei n. 11.101/2005). **Oficie-se à Junta Comercial** do Estado de Santa Catarina (JUCESC) e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, determinando a anotação do deferimento da recuperação judicial no cadastro da parte ativa (art. 69, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005). Intimem-se."

Por intermédio do presente, fica(m) EVENTUAIS CREDITORES OU INTERESSADOS ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para atender(em) ao objetivo supra mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 01 (uma) vez(es), na forma da lei.

Documento eletrônico assinado por **FERNANDA LETICIA KAISER CORREA DOS SANTOS, Chefe de Cartório**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310051844401v3** e do código CRC **e06e6e1a**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FERNANDA LETICIA KAISER CORREA DOS SANTOS

Data e Hora: 20/11/2023, às 18:22:4

5029673-05.2023.8.24.0033

310051844401.V3